

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.047373/92-02

Sessão de 23 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.121

Recurso nº: 82.515 - COFINS - EX: 1993

Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A

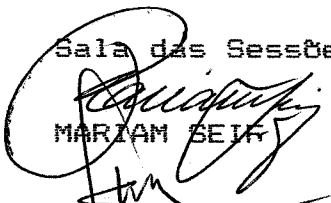
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 70/91, deve ser mantido o lançamento administrativo.

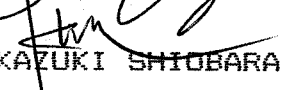
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

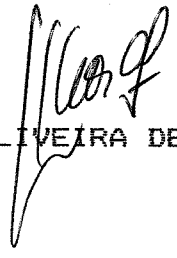
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.047373/92-02

RECURSO Nº: 82.515

ACORDAO Nº: 101-88.121

RECORRENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A

R E L A T O R I O

A empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.088.557/0001-59, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP) - LESTE, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de que a incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, confirmou a exigência sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, em obediência à doutrina predominante.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.047373/92-02
Acórdão nº 101-88.121

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fl. 09, abrangendo o fato gerador do período de abril a junho de 1992.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato e apenas a título ilustrativo, deve ser destacada sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) que julgou a matéria com uma clareza meridiana, espancando de vez, as eventuais dúvidas, quanto a inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.047373/92-02

Acórdão nº 101-88.121

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na presmissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a instituição do crédito tributário de Contribuição Social vez que as cópias das decisões judiciais acostadas aos autos dizem respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO e anterior a Lei Complementar nº 70/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

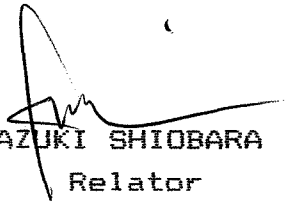
PROCESSO Nº 10880.037373/92-02

Acórdão nº 101-88.121

Assim, tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não merece qualquer reparo pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a incidência e a cobrança da Contribuição Social.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

